

TREINAMENTO PARA CAPACITAÇÃO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO PARANÁ

2.014

EQUIPE TÉCNICA - IAP

***DIRETORIA DE RESTAURAÇÃO E MONITORAMENTO DA
BIODIVERSIDADE – DIREB***

E

DEPARTAMENTO DE GEOPROCESSAMENTO

Mariese Cargnin Muchailh
Eng. Florestal, Dr., Diretora de Restauração e Monitoramento da Biodiversidade
Telefone (41) 3213-3864

Cyntia Mara Costa
Engenheira Cartógrafa, MSc., Departamento de Geoprocessamento
Telefone: (41) 3213-3487

Mauro Scharnik
Engenheiro Agrônomo
Telefone (41) 3213-3891

Claudia Sonda
Engenheira Florestal, Dr., Departamento de Monitoramento da Biodiversidade
Telefone: (41) 3213-3714

Jéssica Galvan
Estagiária de Engenharia Florestal
Telefone: (41) 3213-3714

Marta Michalek
Secretária
Telefone: (41) 3213-3864

I. INTRODUÇÃO

II. LEGISLAÇÃO - REGULAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS

III. CONCEITOS

IV. RESERVA LEGAL

V. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)

VI. CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

VII. PERGUNTAS NO PREENCHIMENTO DO CAR

I. INTRODUÇÃO

O que é o CAR?

Lei 12.651/2012 Lei da Vegetação Nativa – Alterou o Código Florestal – (NCV)

•O Cadastro Ambiental Rural - CAR, é o registro público eletrônico de âmbito nacional, **obrigatório para todos os imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo **base de dados** para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

•Consulte artigo 29 – Lei 12.651/2012

O CAR permitirá a regularização ambiental da propriedade rural.

- **Natureza declaratória:** responsabilidade do declarante pelas informações e sua atualização (*art. 6º - Dec. 7.830/2012*);
- **Não é um instrumento fundiário;**
- **Procedimento simplificado e apoio técnico e jurídico para:**
 - Imóveis com até 4 módulos fiscais – 4MF.
 - Assentamentos de Reforma Agrária e Terras indígenas demarcadas;
 - Áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

(art. 53 e 55 – Lei 12.651/12);

Vantagens do CAR

- Instrumento para planejamento do imóvel rural
- Comprovação de regularidade ambiental
- Acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)
- Futura comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA)
- Acesso ao crédito agrícola

Crédito agrícola: A Lei n° 12.651/12 - após cinco anos de sua publicação, ou seja, a partir de 28 de maio de 2017, as instituições financeiras não poderão conceder crédito agrícola para os agricultores que não possuem o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Quem deverá fazer o CAR?

A inscrição no CAR é **obrigatória para todos os imóveis rurais, públicos ou privados...**

- Assentamentos
- Quilombolas
- Terras indígenas
- Áreas em Unidades de Conservação
- Zona Urbana
- Imóvel em espólio: inventariante ou cônjuge meeiro
- Imóvel em fração ideal: titular do condomínio
- Imóvel arrendado, parceria: proprietário

Mesmo proprietários que já possuam reserva legal averbada e/ou SISLEG deverão fazer o CAR.

Como fazer o CAR?

- Através do Sistema disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente que será utilizado em nível nacional, para o cadastramento de todas as propriedades rurais;
- No sitio da internet www.car.gov.br é possível baixar o programa e as imagens mosaicadas de todo o Estado do Paraná, onde é possível fazer o cadastro e desenhar o polígono do imóvel a ser cadastrado;
- Hoje o Sistema já está disponível para receber os cadastros, que após preenchidos são enviados eletronicamente para o receptor (SICAR/DF);
- Cabe ao órgão estadual – Instituto Ambiental do Paraná a HOMOLOGAÇÃO do CAR.

Quando fazer o CAR?

A partir da assinatura e publicação de Instrução Normativa nº 002 de 06 de Maio de 2014 iniciou o prazo de 1 ano.

 **05 de maio de 2.015**

Poderá ser prorrogado por no máximo mais um ano, dependendo de Decreto Federal.

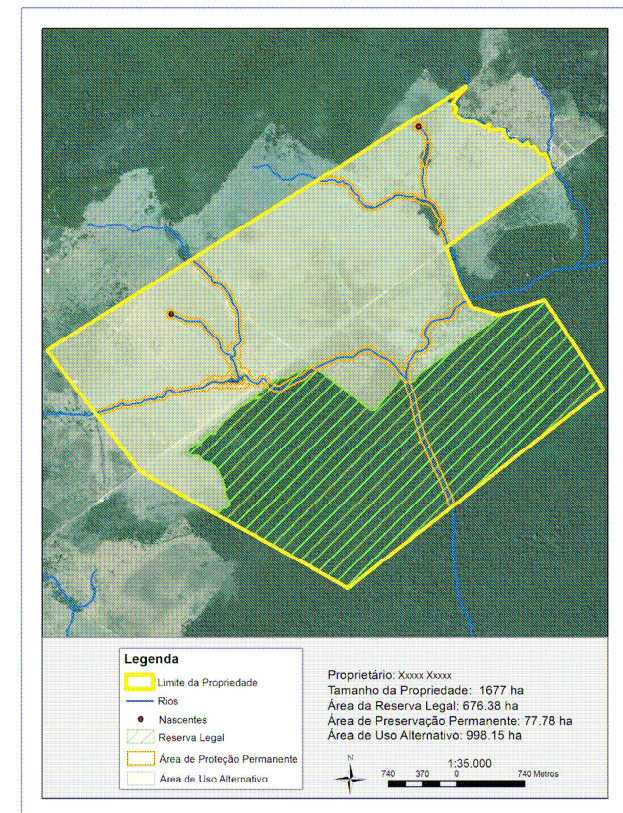
Quais as Informações que serão apresentadas no CAR?

- Identificação do Proprietário/Posseiro;
 - Dados do imóvel;
 - Comprovação de Propriedade/Posse;
 - Geolocalização do imóvel:
-
- Maiores de 4MF – PLANTA
 - Até 4MF – CROQUI (DESENHADO NO SISTEMA SICAR)

Geolocalização do imóvel:

CROQUI (até 4MF) OU PLANTA (>4MF)

- Perímetro do imóvel rural;
- Áreas de Servidão Administrativa;
- Áreas com remanescentes de vegetação nativa;
- APP e, se existente, área de Reserva Legal;
- Áreas de uso restrito, áreas consolidadas.



SICAR Inscrição

www.car.gov.br
BAIXAR PROGRAMA PARA INSCRIÇÃO
NO CAR



Preenche o cadastro
Salva / Grava
Envia ao servidor SICAR Nacional =
Número de protocolo



CONSULTAR SITUAÇÃO DO CAR
www.car.gov.br



RECIBO CAR
(número diferente do protocolo)

CAR

OFF
LINE

Parcerias com Entidades: Cadastro

- **MUNICÍPIOS**
- **CREA**
- **EMATER**

395 Escritórios Regionais

- **Sistema FAEP**

187 Sindicatos = 80.000 Associados

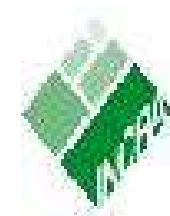
- **Sistema OCEPAR**

2.000 pessoas, sendo 600 técnicos

- **ONG's**
- **FETRAF SUL**
- **FETAEP**

350 Sindicatos = 350.000 propriedades

- **INCRA**
- **UNIVERSIDADES**



Programa de Regularização Ambiental - PRA



MÓDULO DE ANÁLISE (IAP/Regionais)



SISTEMA SICAR

IMPLANTADO

MÓDULO 01

- INSCRIÇÃO

MÓDULO 02

- ANÁLISE

MÓDULO 03

- PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

MÓDULO 04 - GESTÃO
ACOMPANHAMENTO E RELATÓRIOS



Página Inicial

Instituto Ambiental do Paraná 

Institucional

Legislação

Transparência Pública


Comunicação Social


Fale Conosco

Acompanhe sua Reivindicação

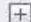


CENTRAL DE RELACIONAMENTO

Licenciamento e Proteção 

Prestação de Serviços 

Programas e Projetos

Biblioteca Virtual 

Busca Meio Ambiente

IAP

Buscar

Cadastro Ambiental Rural



O que é o CAR?

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS IMÓVEIS RURAIS. Navegue pela barra de menu auxiliar existente ao lado e **saiba mais** »

Faça seu Cadastro

O módulo "CADASTRO" do CAR e demais informações sobre os procedimentos estão disponíveis no site www.car.gov.br. **ACESSE AQUI** »

Parceiros para apoio ao preenchimento do CAR: Ocepar - Cooperativas, Sistema FAEP/SENAR, FETAEP, FETRAF, Sindicatos Rurais, INCRA, Secretaria de Agricultura e Abastecimento SEAB - EMATER, CREA-PR, Associação Eng. Agrônomos do PR., UFPR Nimad, entre outros.

Cadastro Ambiental Rural

Confira

- Sobre o CAR
- Benefícios ao Proprietário
- Legislação
- Documentos para inscrição
- Prazos
- Pequena Propriedade ou Posse
- Onde fazer o CAR
- Dúvidas Gerais
- Conceitos
- Módulos Fiscais por Município
- PRA / PRADA

II. LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4771/65 - Código Florestal.

Decreto Federal nº 7830 de 17 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 8235 de 05 de maio de 2014 - Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.;

Instrução Normativa – MMA nº 02, de 06 de maio de 2014 - Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

Decreto Estadual nº 8680 de 06 de agosto de 2013 - Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná SICAR-PR e adota demais providências.

Portaria IAP nº 97 de 26 de maio de 2014 - Definir orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos do IAP, a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR no Paraná

Lei Estadual 18.189 de 27 de agosto de 2014 – Revoga dispositivos da Lei Florestal do Estado bem como a Lei de auditoria ambiental.

Art. 1º Revoga:

I - o art. 7º e o art. 63, ambos da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado

REGULAMENTAÇÕES EM TRÂMITE:

Decreto Federal - Estabelece a operação das Cotas Reserva Ambiental - CRA (em elaboração MMA)

Projeto de Lei nº 360/2014 – Institui o PRA no Paraná

Decreto Federal 7.830/12

Art. 9. Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, ...

Parágrafo único - São instrumentos do **Programa de Regularização Ambiental** – PRA:

- I - o **Cadastro Ambiental Rural** - CAR, conforme disposto no **caput do art.5º**;
- II - o Termo de Compromisso;
- III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,
- IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 11 (DECRETO 7830/12). A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

PORTARIA IAP 97/2014

QUEM PRECISA ELABORAR O CAR IMEDIATAMENTE?

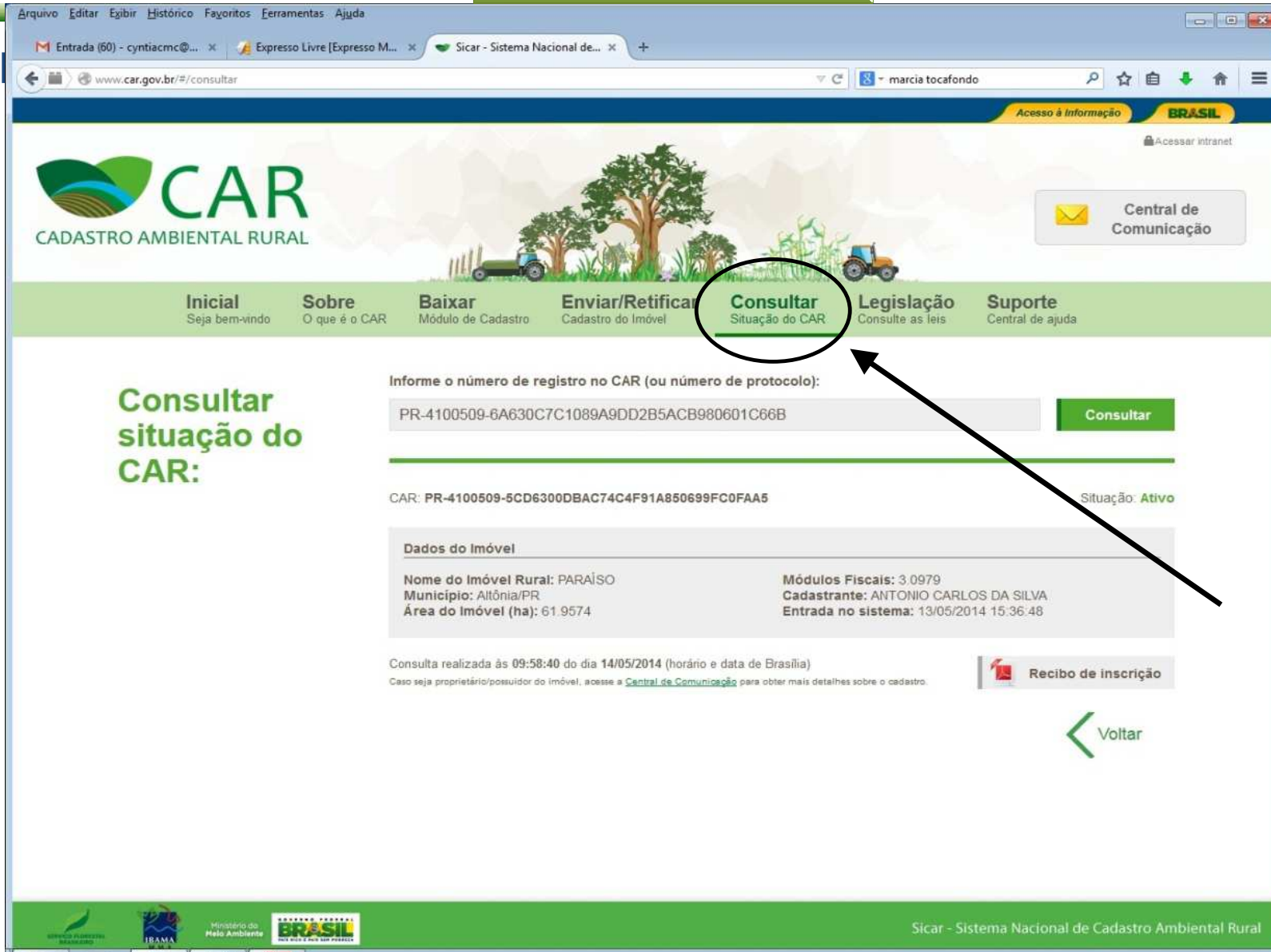
- **TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS** (CARTÓRIOS)
- **AUTORIZAÇÕES FLORESTAIS** (IAP)
- **DESMEMBRAMENTO / UNIFICAÇÃO** (CARTÓRIOS)

Como consultar sobre a situação do CAR de um imóvel ?

PORTARIA 97/2014

Art. 2º As inscrições no Cadastro Ambiental Rural deverão ser efetuadas por meio do endereço eletrônico do SICAR, <http://www.car.gov.br> de acordo com o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 8680/13.

Parágrafo único - Por meio do endereço eletrônico <http://www.car.gov.br> do SICAR, poderá ser acessado e consultado o **demonstrativo da situação do CAR** de cada imóvel rural cadastrado, informações estas referentes a situação do CAR na data consultada;



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Entrada (60) - cyntiacmc@... x Expresso Livre [Expresso M... x Sicar - Sistema Nacional de...

www.car.gov.br/#/consultar

Acesso à Informação BRASIL

Acessar intranet

CAR
CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Central de Comunicação

Inicial Seja bem-vindo
Sobre O que é o CAR
Baixar Módulo de Cadastro
Enviar/Retificar Cadastro do Imóvel
Consultar Situação do CAR
Legislação Consulte as leis
Suporte Central de ajuda

Consultar situação do CAR:

Informe o número de registro no CAR (ou número de protocolo):

PR-4100509-6A630C7C1089A9DD2B5ACB980601C66B **Consultar**

CAR: PR-4100509-5CD6300DBAC74C4F91A850699FC0FAA5 Situação: **Ativo**

Dados do Imóvel

Nome do Imóvel Rural: PARÁISO	Módulos Fiscais: 3.0979
Município: Altônia/PR	Cadastrante: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Área do Imóvel (ha): 61.9574	Entrada no sistema: 13/05/2014 15:36:48

Consulta realizada às 09:58:40 do dia 14/05/2014 (horário e data de Brasília)
Caso seja proprietário/possuidor do imóvel, acesse a [Central de Comunicação](#) para obter mais detalhes sobre o cadastro.

Recibo de inscrição

Voltar

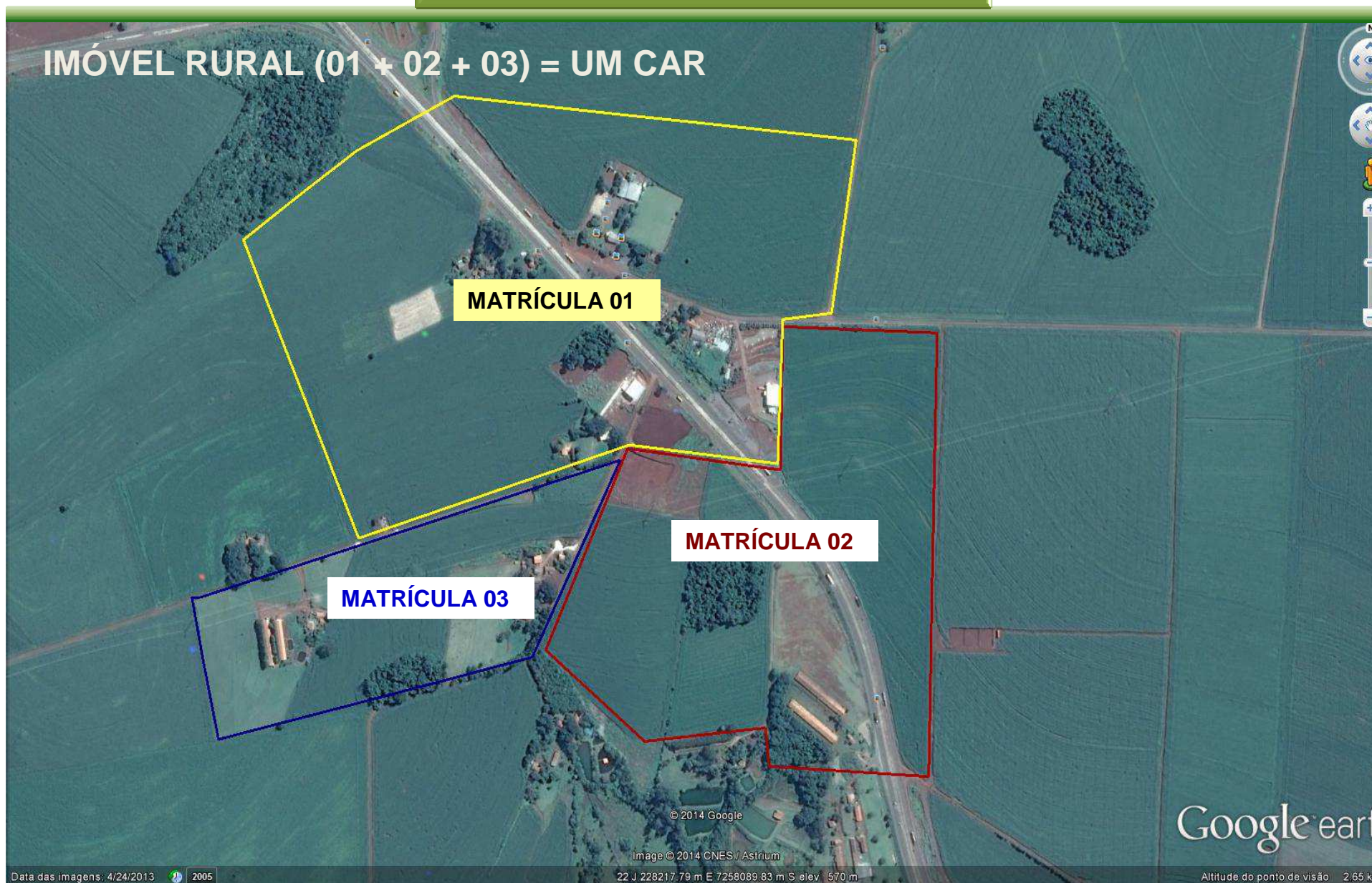
Ministério do Meio Ambiente
IBAMA
BRASIL
SICAR - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

III. CONCEITOS

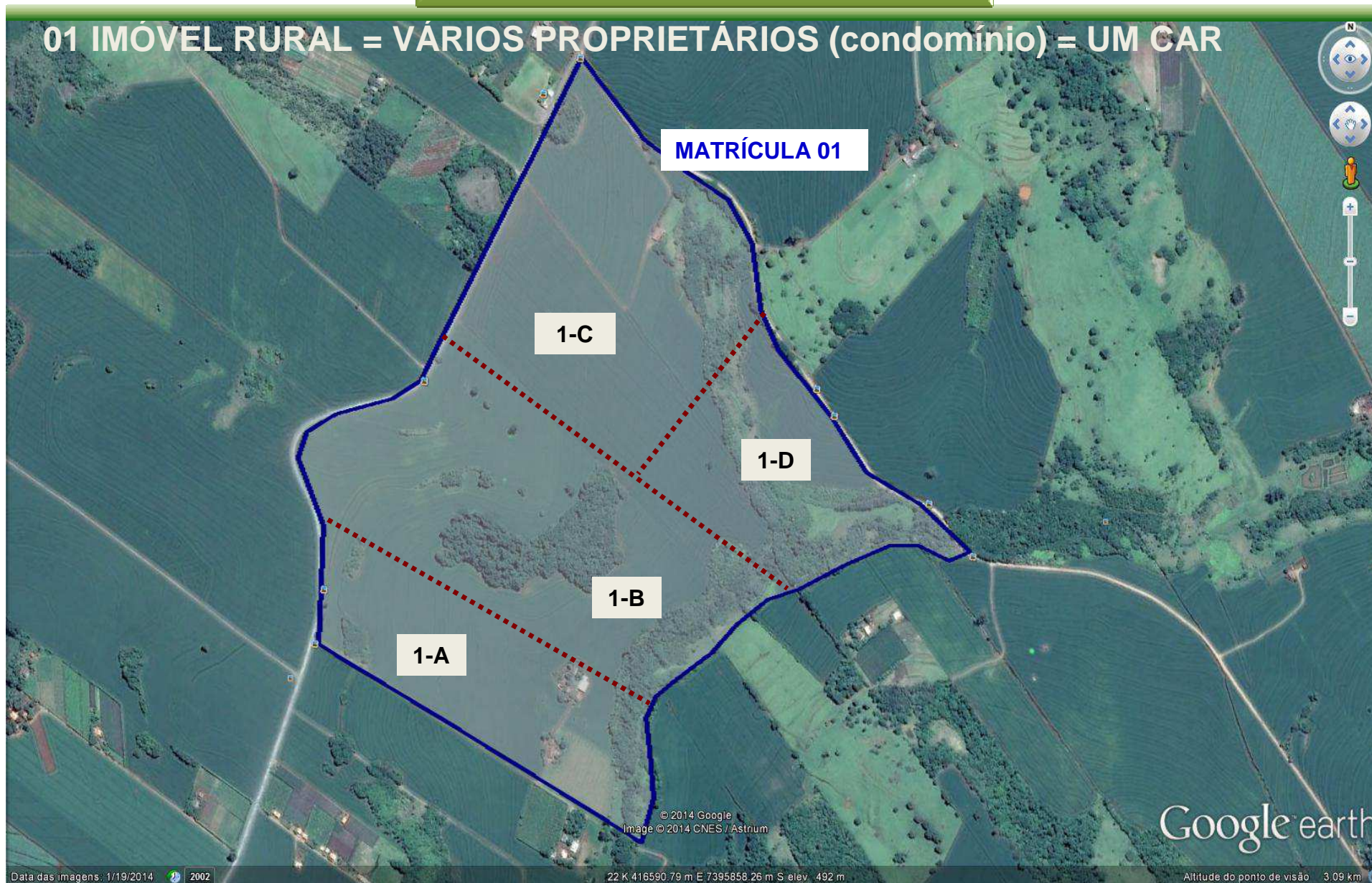
IMÓVEL RURAL:

Imóvel rural é toda área contínua, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), destinada à produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial (Lei N^o 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4^o, inciso I).

O termo “áreas contínuas” significa **áreas confrontantes do mesmo detentor**, que são consideradas um único imóvel, ainda que cada uma tenha Registro/Matrícula próprios, ou que haja interrupções físicas como **estradas, cursos d’água, cercas, outros**.



01 IMÓVEL RURAL = VÁRIOS PROPRIETÁRIOS (condomínio) = UM CAR



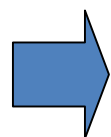
MÓDULO FISCAL:

São unidades de medida da terra rural, **variáveis de município para município**, e que tentam estabelecer “o mínimo de uma gleba de terra na qual a família, usando força de trabalho diretamente sobre essa área possa manter-se com dignidade social”.

O tamanho do MF de cada município é estabelecida pelo INCRA, mas a última lista publicada é de 1980.

A lista com o tamanho dos módulos fiscais dos municípios paranaenses está disponível no site do IAP - CAR.

PANORAMA NO PARANÁ



Módulo (ha)	Nºmunicípios	Área 4 Módulos (ha)
5	1	20
10	1	40
12	21	48
14	13	56
16	58	64
18	131	72
20	115	80
22	18	88
24	37	96
30	4	120

PANORAMA NO PARANÁ

Tabela . Distribuição dos imóveis por classes de módulo fiscal no Paraná

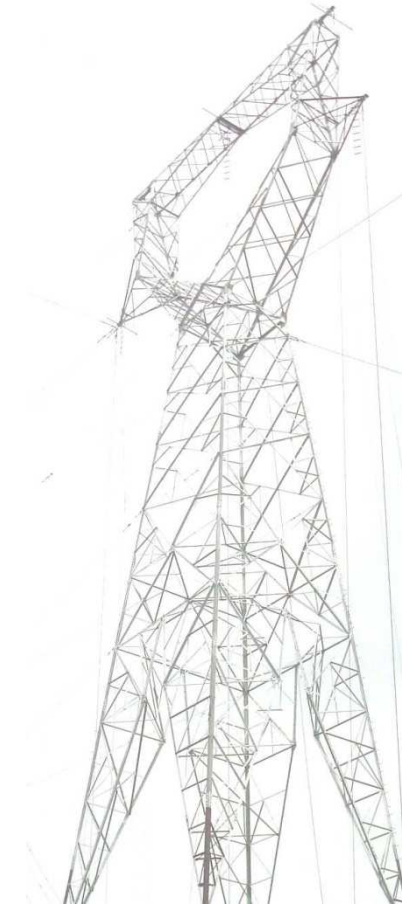
Classes dos imóveis por módulos fiscais	Área Ha	%	Número de imóveis	%
Imóveis até 4 módulos	8.149.327,09	41,98	491.590	92,26
Imóveis de 4 a 10 módulos	2.910.774,40	15,00	25.738	4,83
Imóveis maiores que 10 MF	8.350.866,21	43,02	15.512	2,91
Total	19.410.967,70	100	532.840	100

92% = Imóveis até 4 Módulos Fiscais (491.590)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA:

Área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais (Exemplos: estradas, linhas de transmissão, oleoduto);

➔ I.N. nº002/2014



ÁREA RURAL CONSOLIDADA:

Área de imóvel rural com ocupação antrópica **preexistente a 22 de julho de 2008***, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

➡ Art. 3º, IV, Lei nº 12.651/12

* Dec. Federal nº 6.514/08

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS:

São as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

➡ Art. 2º, II, I.N.nº 002/14

ÁREA DE USO RESTRITO:

Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social;

➔ Art. 11º, Lei nº 12.651/12

PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR:

Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#)

➡ Art. 3º, V, Lei nº 12.651/12

SERVIDÃO AMBIENTAL:

(Lei 12.651/2012 - Artigo 13)

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal **conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido** inciso poderá instituir servidão ambiental **sobre a área excedente**, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

PODERÁ SER TEMPORÁRIA OU PERMANENTE!

LEI 6938/1981

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade .

- ***a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.***
- ***é vedada, a alteração da destinação da área,***

COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA):

É um certificado, emitido pela SEMA, após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental, de que há área de vegetação nativa excedente em determinado imóvel.

- Esse certificado tem o valor de um **título, que pode ser vendido no mercado.**
- **Cada CRA irá equivaler a 1 ha.**
- Assim, se um proprietário precisa de 50 hectares de vegetação nativa para completar sua RL, ele pode comprar 50 CRAs, relativas a uma ou mais áreas, e assim se regularizar.
- Como elas têm **tempo determinado**, a regularização é temporária, mas também tende a ser mais barata do que comprar outra área ou mesmo fazer um contrato de servidão.
- Em qualquer hipótese o órgão ambiental (IAP) tem que aprovar.

IV. RESERVA LEGAL

RL de 20%
todos imóveis quando
possuírem vegetação

Exceção
Não exigido a RL
Art. 12. (§ 6, § 7, § 8)

- A) abastecimento público de água e tratamento de esgoto**
- B) empreendimentos de geração de energia elétrica**
- C) rodovias e ferrovias**

COM DÉFICIT

Menos de 20% de
vegetação

**IMÓVEIS MENORES
QUE 4 MF**

Isentos de restaurar a RL
conforme critérios Art. 67.
*Considera RL vegetação
existente e 22/07/2008.*

**IMÓVEIS MAIORES
QUE 4 MF**

Termo compromisso
a) recompor
b) permitir a regeneração
natural da vegetação;
c) Compensar

***Poderão estar isentos de restaurar a RESERVA LEGAL
imóveis que atendam TODOS os critérios abaixo:***

- a) Imóveis de até 4 MF em 22 de julho de 2008;***
- b) Imóveis que tinham menos que 20% de vegetação nativa em 22 de julho de 2008***
- c) Imóveis que tinham algum remanescente de VEGETAÇÃO NATIVA em 22 de julho de 2008.***

COM DÉFICIT (Menos de 20% de vegetação)
IMÓVEIS MAIORES QUE 4 MF
Termos de Compromisso

I) Recompôr,
preferencialmente com
espécies nativas.

Manual de restauração em
elaboração em parceria com
EMBRAPA



Poderá ser realizada mediante
o plantio intercalado de
espécies nativas com exóticas
ou frutíferas, em sistema
agroflorestal em até 50% da
área.
(art. 66)

II) Regeneração natural
da Vegetação;

Estabelecer critérios para
esta alternativa

III) Compensar

- a) Cota de Reserva Ambiental -
CRA ou
- b) Servidão ambiental ou Reserva
Legal; ou
- c) Doação ao poder público de
área em Unidade de
Conservação ; ou
- d) Cadastramento de excedente à
Reserva Legal

Estabelecer critérios para esta
alternativa

V. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APP

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Amazônia Legal:** ...
- II. **Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, ...
- III. **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art.13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável...

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º- Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural **perene e intermitente**, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a)

b) ...

I – CURSOS D'ÁGUA

Largura do rio

**Largura da APP em
cada margem do rio**

Menos de 10m

30m

de 10 a 50m

50m

de 50 a 200m

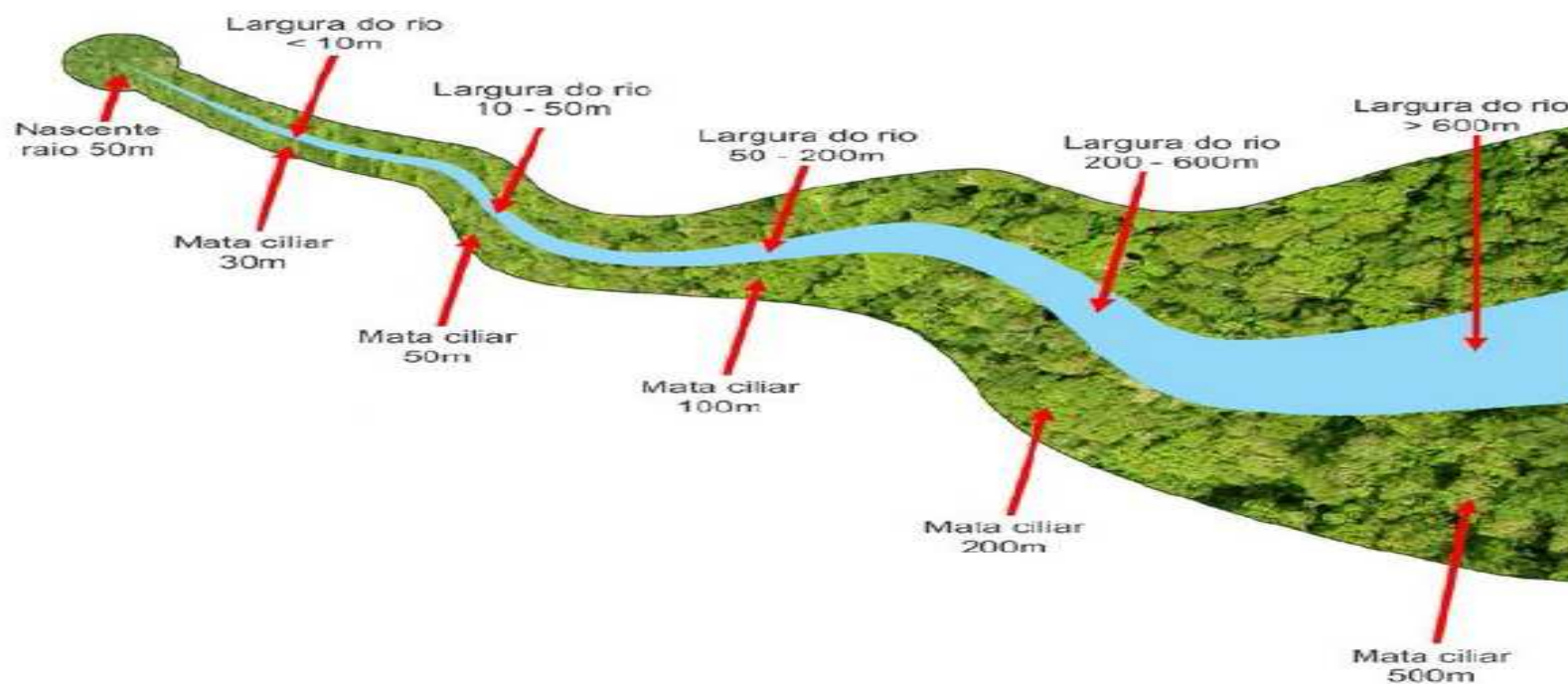
100m

de 200 a 600m

200m

Mais de 600m

500m



II - ÁREAS NO ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

	Área em ha	APP em metros
zona rural	até 20	50
	> 20	100
zona urbana		30

III - ÁREAS NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

Reservatório de água artificial decorrente de represamento de curso de água

- Antes 2002: nível máximo normal x cota máxima maximorum
- 2002-2012: **100 m –área rural e 30 m – área urbana consolidada** (Resolução CONAMA nº 302/2002)
- 2012: APP definida pela licença ambiental do empreendimento, **variando de 30-100m para área rural e de 15-30m para área urbana.**



IV - ÁREAS NO ENTORNO DE NASCENTES

APP no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

Deverá ser constituído um raio de 50 metros de vegetação nativa no entorno das nascentes ou dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a sua situação topográfica.



OUTRAS APP's:

V – ENCOSTAS COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 45°

VI - RESTINGAS

VII - MANGUEZAIS

VIII - BORDA DE TABULEIROS OU CHAPADAS

IX - TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS e SERRAS

X – ALTITUDES SUPERIORES A 1.800M

XI - VEREDAS

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, **quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;**
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas**, especialmente as de importância internacional.

DECRETO ESTADUAL Nº 10.266 - 19 de Fevereiro de 2014

- Define critérios e estabelece as condições necessárias para a inclusão de áreas úmidas como áreas de preservação permanente e para sua utilização.

Art. 1º Somente serão consideradas como áreas de preservação permanente, as áreas úmidas cobertas com vegetação e **declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal.**

Art. 2º Entende-se por áreas úmidas, os pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas e cobertas originalmente por florestas e outras formas de vegetação adaptadas à inundação.

Art. 3º ...

COMO CONSIDERAR AS ÁREAS ÚMIDAS / VÁRZEAS?

1. CONSERVADA: Remanescente de Vegetação Nativa

➡ Pode ser utilizada como RL

2. CONSOLIDADA: Uso Agrossilvipastoril, desde que seguidos critérios técnicos de conservação (Art. 3º Dec. Estadual nº10.266/2013)

DISPENSA DE APP:

Art. 4º

...

§ 1º **Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais** de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

...

§ 4º Nas **acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare**, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

A APP PODE SER COMPUTADA COMO RESERVA LEGAL?

Instrução Normativa MMA nº 002/2014

Art. 26. Nos casos em que as Reservas Legais **não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos** no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor rural **poderá solicitar a utilização**, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

- I -o cômputo das **Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal**;
- II -a instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;
- III -a recomposição;
- IV -a regeneração natural da vegetação; ou
- V -a compensação da Reserva Legal.

OU SEJA, A APP PODERÁ SER RL DESDE QUE FALTE ÁREA DE REMANESCENTE FLORESTAL PARA COMPOR A RESERVA LEGAL (primeiro deverá ser computado o remanescente existente e depois, caso falte, poderá ser computada a APP) .

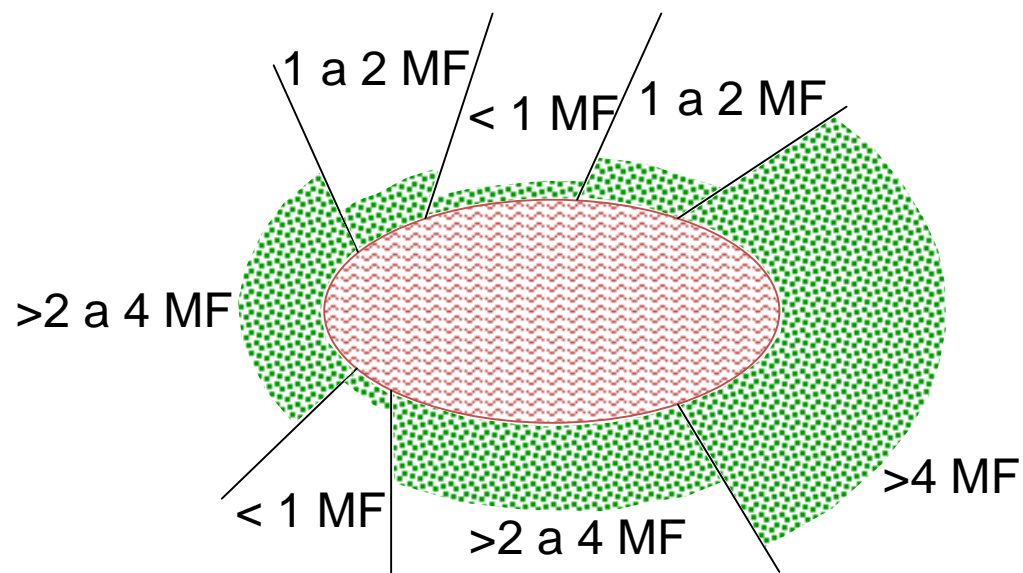
ÁREAS CONSOLIDADAS em APP's

Tamanho da propriedade em módulos fiscais	Largura da APP consolidada em cada uma das faixas marginais ao longo do curso d'água *		Somadas as APPs a exigência de recuperação não deve ultrapassar
	APP de rios menos de 10m	APP de rios de mais de 10m	
0 a 1	5m	5m	10%
1 a 2	8m	8m	10%
2 a 4	15m	15m	20%
4 a 10	20m	Metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros **	Sem limites
acima de 10	Metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros **		Sem limites



ÁREAS CONSOLIDADAS NO ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

Módulo Fiscal MF	APP em metros
≤1	5
>1 a 2	8
>2 a 4	15
>4	30



APP de nascentes consolidadas

Tamanho da
propriedade
em módulos
fiscais

Largura da APP
consolidada no entorno
das nascentes e
dos olhos d'água perenes

Até 1

raio de 15m

de 1 a 2

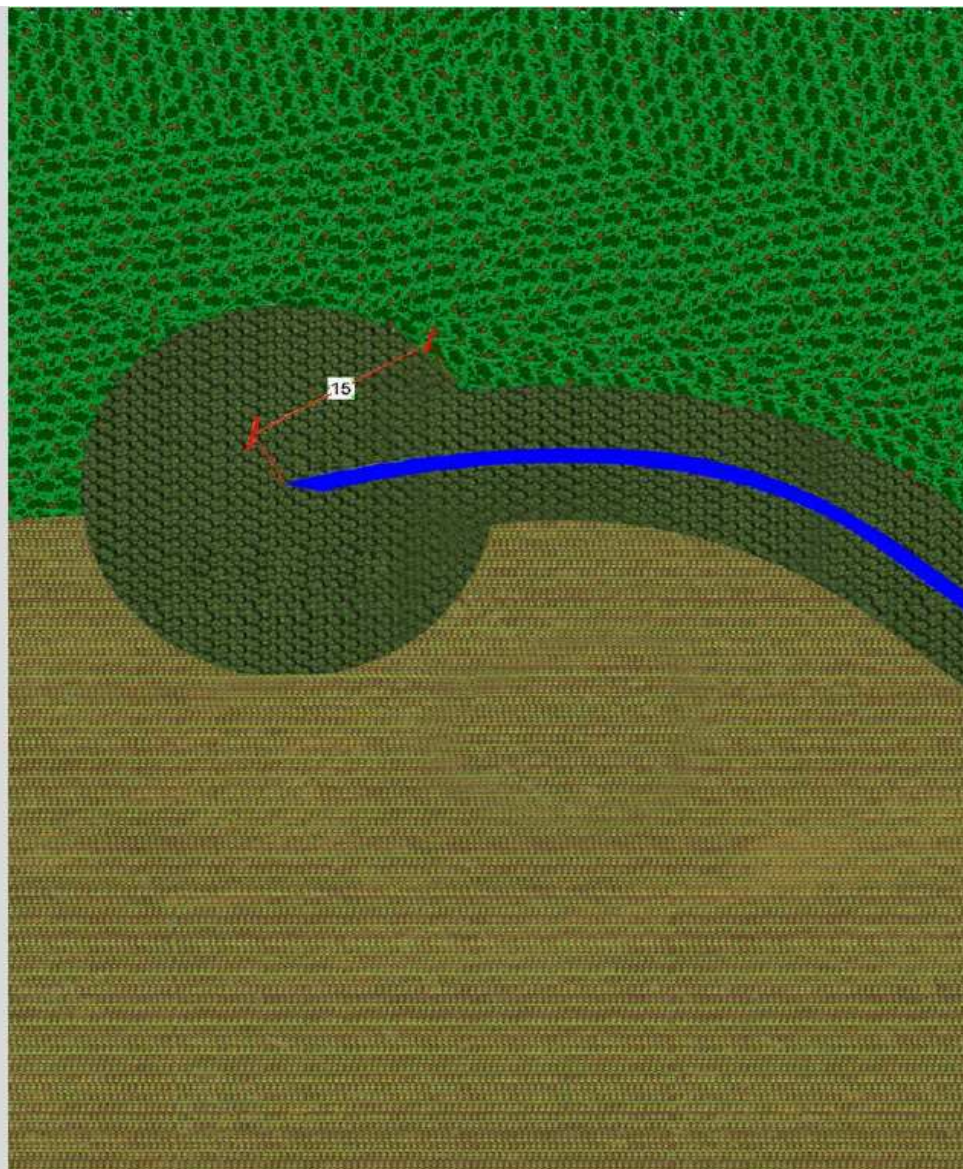
raio de 15m

de 2 a 4

raio de 15m

Acima de 4

raio de 15m



OUTRAS ÁREAS CONSOLIDADAS:

- Declividade acima 45°
- Borda de tabuleiro
- Topo de morro
- Altitude superior a 1.800 m

Art. 63 -Será admitida a **manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris**, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

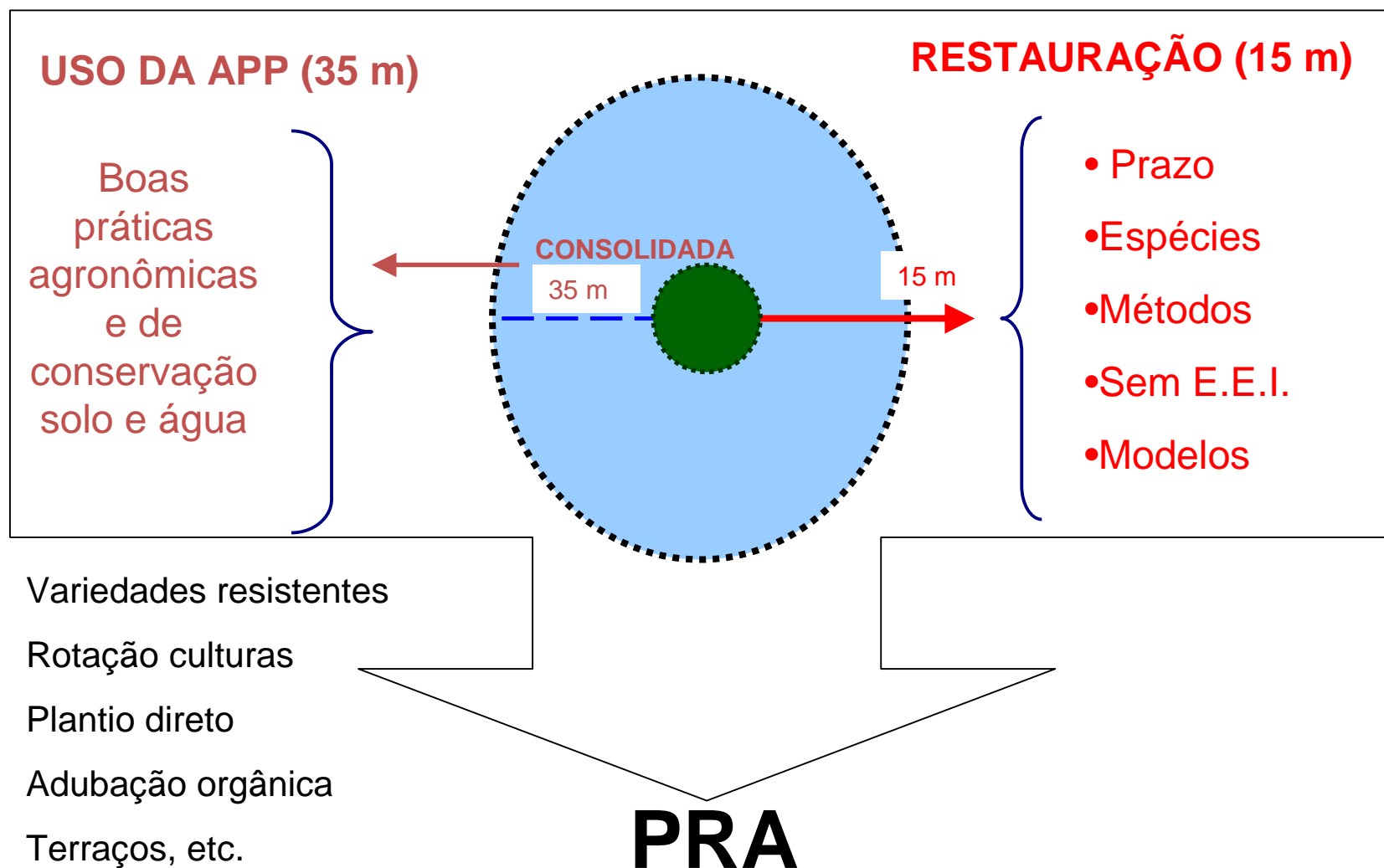
§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput **é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água** indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.



ÁREA CONSOLIDADA EM TOPO DE MORRO



Lei nº 12.651/12



USO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS DE APP

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, **é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural** em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

...

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, **a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.**

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, **sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.**

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o **proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.**

§ 11. A realização das atividades previstas no caput **observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA** previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

VI. CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- A Lei 12.651/2012 propõe mudança de modelo de gestão e de monitoramento ambiental – CAR;
- Este documento não contempla todas as novas regras;
- **Módulo Inscrição do CAR: PRONTO!**
- **Módulo Análise do CAR: A FINALIZAR (Previsão NOVEMBRO /2014)**
- Regras para compensação de Reserva Legal, Cotas e Servidão ainda não definidas no âmbito federal;
- Tramitam 3 ADI(s) – 4901, 4902 e 4903 - em relação ao NCF, com três pareceres favoráveis do Procurador Geral da República (Rodrigo Janot);

DECRETO FEDERAL 8235/2014

Art. 12 - Os Termos de Compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei 12.651, de 2012

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§3º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o **caput** serão respeitados.

NECESSÁRIO REGULAMENTOS ESPECÍFICOS

➔ 120.000 SISLEG's

PENDÊNCIAS A REGULAMENTAR

- 1. DECRETO COTAS RESERVA AMBIENTAL, (ainda está em elaboração MMA)**
- 2. REGIÕES DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL**

Lei Federal nº 12651/12 estabelece o **Bioma MA**

Lei Estadual nº 18.189/14 – Revoga artigo 7º e 63 da Lei Florestal PR.
(Lei Estadual nº 11.054/95 - Regiões do Sisleg)

- 3. PROJETO DE LEI Nº 360 – INSTITUI O PRA NO PARANÁ (SEMA)**

***REVISÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS ANTERIORMENTE -
artigo 12 do Decreto 8235 de 05 de maio de 2014***

COMPENSAR RL

Imóvel com Déficit de Reserva Legal poderá compensar fora do Estado do Paraná no Bioma Mata Atlântica ?



Bioma MA em
14 Estados

ATUALMENTE NÃO É POSSÍVEL APROVAR CAR COM RL EM OUTRO ESTADO - Terá que ser regulamentado .

CONDIÇÕES PARA COMPENSAR FORA DO ESTADO DO PARANÁ:

- O Paraná teria que ter convênio com o outro Estado (não existe convênio no momento) ;
- Teria que ser em Áreas Prioritárias para conservação do outro Estado dentro do BIOMA M.A.;

Materiais de divulgação



Treinamento rede de parceiros



- **SEAB, Emater**
- **Sistema FAEP**
187 Sindicatos –
- **Sistema OCEPAR**
- **FETAEP**
Sindicatos
- **INCRA**
- **UNIVERSIDADES**
- **CREA, ONG`s etc.**
- **Municípios**

SICAR - Gerências de Difusão

ERMAG / ERPVI / ERCMO / ERCIA
DORACI

ERLON / ERCOP / ERJAC
RAQUEL



ERTOL / ERFOZ / ERPAB / ERBEL
ÁLVARO

ERGUA / ERPIT
OSNIL

ERCBA / ERLIT / ERPGO
VIVIANE

ERUVI / ERIRA
NELSON

VII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Novo Imóvel Rural

Cadastrante

Imóvel

Domínio

Documentação

Geo

Informações

Informações do Imóvel

Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação? ¹

Sim Não

Os proprietários são orientados a clicar SIM no caso das seguintes situações:

- Imóvel com déficit de Reserva Legal ou APP a recuperar;
- multados antes de 22 de julho de 2008;
- Imóvel com áreas consolidadas em RL, APP ou Áreas de Uso Restrito .

A adesão ao PRA permite que possam ser beneficiados de alguns dos direitos que a Lei 12.651/2012 estabeleceu.

Os proprietários serão posteriormente notificados a irem ao IAP para assinar Termos para restauração das áreas com déficit.

▶ O imóvel rural possui área com déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal? *

Sim Não

Qual alternativa você pretende adotar, isolada ou conjuntamente, para regularizar o déficit? *

Compensar a Reserva Legal

Permitir a regeneração natural

Recompor a Reserva Legal

Caso realize compensação, como deseja compensar a área com déficit? *

Adquirir Cota de Reserva Ambiental - CRA

Arrendar área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal

Cadastrar área equivalente de mesma titularidade, com vegetação nativa em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma

Doar ao poder público a área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária


Esta pergunta serve como **INDICATIVO DE INTENÇÃO** . O proprietário que desejar alterar poderá fazê-lo futuramente; Quando o CAR for analisado, o IAP irá avaliar se a proposição feita tem condições técnicas de ser estabelecida;


Propriedades que fizeram SISLEG e averbaram áreas de Reserva Legal em outro imóvel devem responder que desejam compensar – por meio de Servidão Ambiental.

Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Sim Não

Qual é o órgão emissor? *

Qual é a data de assinatura? * 

Qual é a data de encerramento? * 

Deverão responder **SIM** e os dados preenchidos, todas as propriedades que fizeram **Termos de Ajustamento de Conduta ou Termos de Compromisso referentes a recuperação de Reserva Legal e/ou Áreas de Preservação Permanente (SISLEG)**, inclusive os Termos feitos para procedimentos de licenciamentos ambientais (mesmo aqueles Termos não averbados em matrícula) e Termos resultantes de Auto de Infração (em App e Reserva Legal).

Existe Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou outro documento aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito? *

Sim Não

Qual é o órgão emissor? *

Qual é a data de assinatura? *



Qual é a data de encerramento? *




Devem também ser inseridos os Projetos (PRADA) estabelecidos para licenciamentos ambientais

INFORMAÇÕES – Pergunta 5

Existem infrações cometidas até 22 julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, Reserva Legal ou área de uso restrito do imóvel, objeto de autuação? *

Sim Não

Caso o imóvel tenha sido objeto de autuação (IBAMA, Polícia Ambiental ou IAP)

 O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal? *

Sim Não

O que você deseja fazer com a área excedente? *

Constituir servidão ambiental

Disponibilizar para compensação de Reserva Legal mediante arrendamento

Emitir Cota de Reserva Ambiental - CRA

Utilizar em outro imóvel de mesma titularidade que possua déficit de remanescente de vegetação nativa, desde que localizada no mesmo bioma


Utilizar para outros fins

Poderão responder **SIM**:

a) Imóveis que tenham **mais que 20% de cobertura florestal** (poderão escolher qualquer alternativa);


b) Imóveis que já **cederam** Reserva Legal para outros imóveis por meio do SISLEG: marcar item 1 – servidão ambiental;

c) imóveis menores que 4MF que possuam cobertura florestal (mesmo que menos de 20%) e desejem constituir futuramente Cotas de Reserva Ambiental - CRAs: marcar item 3. (*artigo 44 da Lei 12.651/2012 – aguarda Decreto MMA –Regulamentação*)

 Existe Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - no interior do imóvel rural? ^{**}


Sim Não

Qual a área (ha) da RPPN? ^{*} Qual é data de publicação de reconhecimento da RPPN? ^{*}

Qual é o número de decreto/portaria de reconhecimento da RPPN? ^{**}

SIM: Somente para os casos de os proprietários que fizeram e averbaram Termos para constituir RPPN com Decreto publicado

 Possui cota de reserva florestal - CRF? ^{**}


Sim Não

Provavelmente não haverão estes casos no Paraná

- ▶ A Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período? *
- A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012
 - 21/01/2001 a 21/07/2008 - MP nº 2.166-67, de 21 de janeiro de 2001
 - 27/12/2000 a 20/01/2001 - MP nº 2.080, de 21 de janeiro de 2001
 - 14/12/1998 a 26/12/2000 - MP nº 1.736-19/31 de 14 de dezembro de 1998, MP nº1885-38/44 de 29 de junho de 1999 a MP nº1.956 de 09 de dezembro de 1999
 - 11/12/1997 a 13/12/1998 - MP nº 1.605-18, de 11 de dezembro de 1997
 - 25/07/1996 a 10/12/1997 - MP nº 1.511-1, 25 de julho de 1996
 - 19/10/1994 a 24/07/1996 - Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994
 - 18/07/1989 a 18/10/1994 - Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989
 - 15/09/1965 a 17/07/1989 - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965
 - 23/01/1934 a 14/09/1965 - Decreto Lei nº 23.793, de 23 de janeiro 1934
 - Anterior a 23/01/1934

Os imóveis que tenham averbado a Reserva Legal deverão preencher conforme a **data da averbação em matrícula;**

Os demais imóveis preenchem no item 1 - Lei 12.651/2012 de 25 de maio de 2012.

 Ocorreu alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008? *

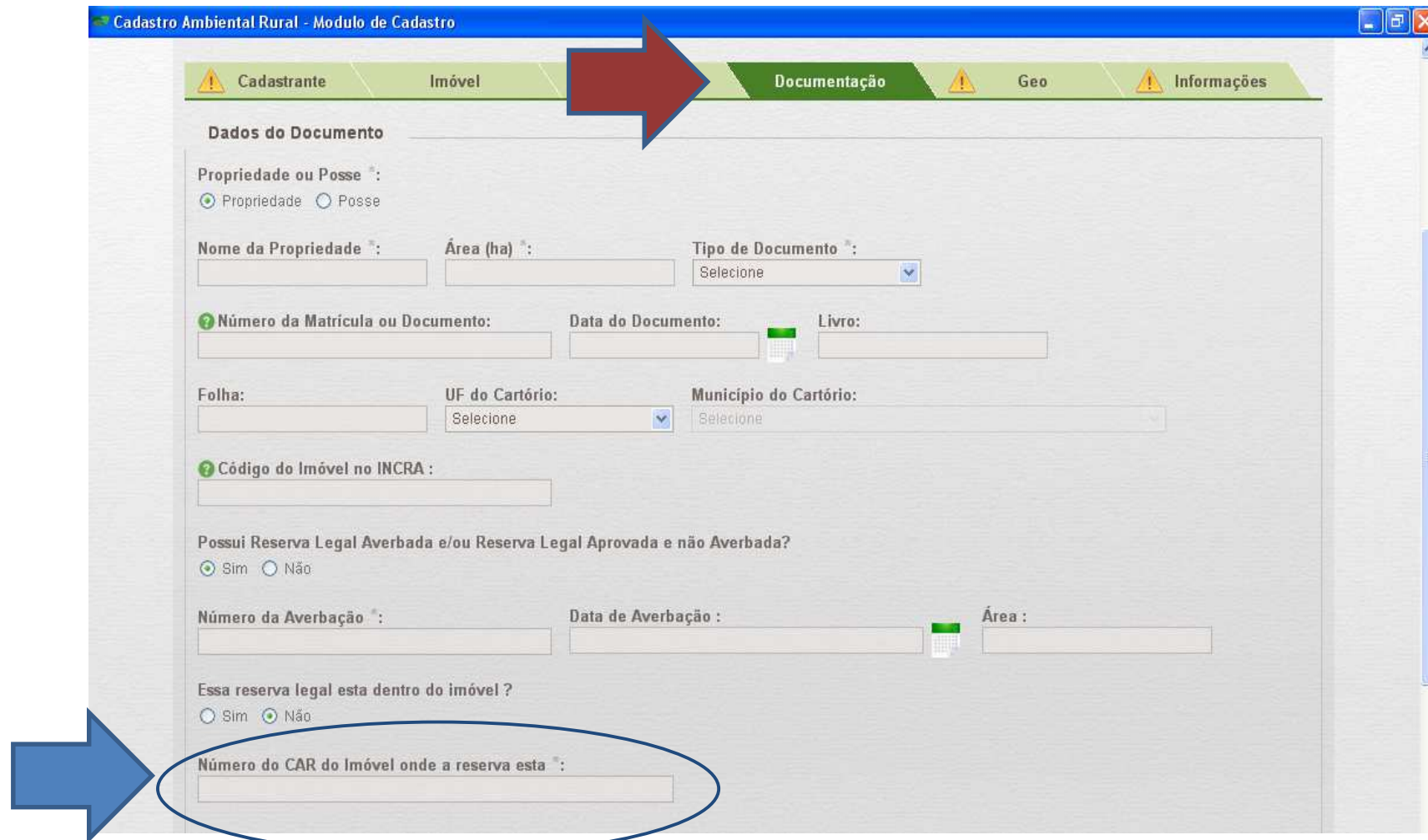
Sim Não

Qual era a área (ha) do imóvel em 22/07/2008? *



Para preenchimento nos casos de haver sido realizados desmembramentos ou unificações após 22/07/2008.

Nos casos de imóveis cuja a Reserva legal é **compensada em outro imóvel** deverá ser informado o número do CAR do imóvel onde está localizada a Reserva Legal



Cadastro Ambiental Rural - Modulo de Cadastro

! Cadastrante Imóvel **Documentação** ! Geo ! Informações

Dados do Documento

Propriedade ou Posse ^{*}:
 Propriedade Posse

Nome da Propriedade ^{*}: Área (ha) ^{*}: Tipo de Documento ^{*}:
Selecione

Numero da Matrícula ou Documento: Data do Documento: Livro:
Seleção

Folha: UF do Cartório: Município do Cartório:
Seleção Seleção

Numero do Código do Imóvel no INCRA:

Possui Reserva Legal Averbada e/ou Reserva Legal Aprovada e não Averbada?
 Sim Não

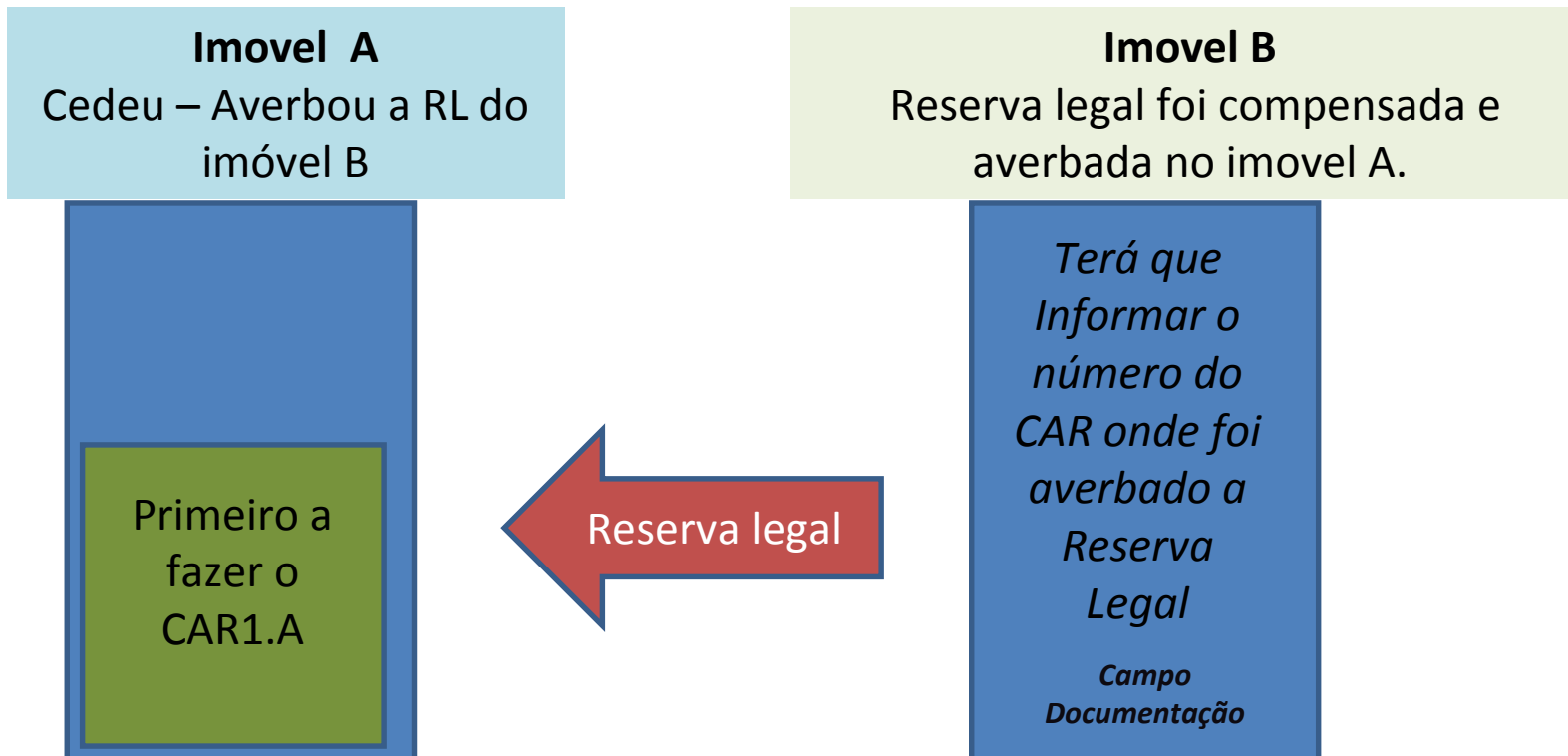
Numero da Averbação ^{*}: Data de Averbação: Área:
Seleção Seleção

Essa reserva legal esta dentro do imóvel?
 Sim Não

Numero do CAR do Imóvel onde a reserva esta ^{*}:
Seleção

Campo Documentação – Pergunta sobre Reserva Legal Averbada

Nos casos de imóveis cuja a Reserva legal é **compensada em outro imóvel** deverá ser informado o número do CAR do imóvel onde está localizada a Reserva Legal



Conclusão: Realizar primeiramente o cadastro da área que **possui excedente de RL** – INFORMANDO QUE POSSUI EXCEDENTE E QUE DESEJA CEDER RL. Os imóveis que compensam a Reserva Legal devem informar o número do CAR onde a RL está situada.

***Diretoria de Restauração e
Monitoramento da
Biodiversidade - IAP***

www.iap.pr.gov.br (CAR)